



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:.

“Art. 20.....
.....

§ 11 Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, o critério de aferição da renda mensal *per capita* previsto no § 3º deste artigo deve ser considerado como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade.

§ 12 A situação de vulnerabilidade a que se refere o § 11 será verificada pelas condições socioambientais e funcionais do indivíduo e pela dependência do uso de tecnologias assistivas pelo beneficiário. “(NR)

Art 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.



Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou, às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade, o recebimento de um mínimo social que garanta sua subsistência, no valor de um salário mínimo mensal. Ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, o legislador estabeleceu, entre outros requisitos, um corte de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para concessão do benefício de prestação continuada (art. 20, inciso 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Todavia, o estabelecimento de um corte de renda tão restritivo impossibilita que muitos idosos e pessoas com deficiência carentes tenham acesso à proteção social constitucionalmente garantida, ainda que as condições de miserabilidade em que se encontrem sejam manifestas. Inconformados, os postulantes têm recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer seu direito à proteção social, obtendo, na maioria das vezes, êxito em sua iniciativa, a julgar pela farta jurisprudência sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais regionais federais (STJ AgRg no REsp 1265039/RS, julgado em 20/09/2011; STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 478379, 16/03/2006; TRF2 AC 334789, Processo: 200150030000750- RJ, 2ª Turma, 11/12/2008; TRF3 AC 1312230, Processo: 200803990237603-SP, 10ª TURMA 24/03/2009; TRF5 APELREEX 1727, Processo: 200785000031056-SE, 3ª Turma, 11/12/2008).

Tendo em vista a recorrência dessas demandas judiciais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, ou seja, considerou que o tema possui relevância jurídica, política, social ou econômica para ser analisada pelo Plenário da Corte Constitucional, e, uma vez confirmada a existência da repercussão geral pela análise do mérito da questão, a decisão passa a ser aplicada pelas instâncias



inferiores, em todas as ações judiciais em que a questão está sendo tratada.

Nesse contexto, ao analisar os Recursos Extraordinários REs 567985 e 580963, e a Reclamação RCL 4374, a Corte Suprema posicionou-se pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, sob o argumento de que esse critério objetivo está defasado, tendo em vista que diversas leis posteriores vêm adotando, como limite mínimo para caracterização da condição de miserabilidade, a renda *per capita* familiar inferior a ½ salário mínimo, embora não tenha sido declarada sua nulidade até que o Congresso Nacional aprove lei definindo, de forma mais precisa, os critérios de comprovação da miserabilidade para efeitos de recebimento do benefício assistencial. Igualmente, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, porquanto tal regra viola o princípio da isonomia na concessão dos benefícios.

O cerne da questão decidida pelo STF consiste na interpretação da miserabilidade além da renda, ou seja, de se considerar, na análise concessória, aspectos fáticos, políticos, sociais e econômicos que interferem na estruturação desse conceito, como bem ressaltado pelo Relator da matéria, Ministro Gilmar Mendes. Além disso, a avaliação das condições de elegibilidade ao benefício deve ser permeada pelos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

O Pretório Excelso nos chama atenção para o fato de que o Benefício de Prestação Continuada – BPC constitui-se, nos termos da Constituição Federal de 1988, em um benefício para pessoas em situação de risco social, vulnerabilidade e miserabilidade¹, sobrepujando-se à interpretação restritiva da lei, que considera apenas a renda familiar na avaliação das condições de vida do postulante ao benefício.

Nesse contexto, o entendimento do conceito de pobreza precisa ser elástico, a fim de ampliar as chances de elegibilidade das pessoas a serem atendidas pelo BPC. Pois, para além do pagamento de um benefício financeiro há uma pessoa com deficiência ou a um idoso carente e a

¹ SANTOS, Wederson. Justiça e Deficiência: A Visão do Poder Judiciário sobre o BPC. Revista Sociedade em Debate, Pelotas, 12(2): 165-186, julho-dez/2006. Disponível em <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/431>. Acesso em 19.06.2013.



concessão do amparo assistencial representa a materialização do direito constitucional à assistência social, inserido no art. 203 do Texto Constitucional, que deve ser prestado a quem dele necessitar, com vistas a proporcionar a esses cidadãos uma vida minimamente digna e o acesso aos demais direitos de cidadania.

Dessa forma, além da definição de um novo critério objetivo para aferição da miserabilidade absoluta dos postulantes ao benefício de prestação, torna-se imprescindível a previsão legal de que seja possível aferir, por outros meios, as condições de pobreza que não possibilitam, ao beneficiário ou ao seu grupo familiar, a provisão de seu sustento. Em suma, quando a renda familiar *per capita* for inferior ao *quantum* legal, a miserabilidade é presumida; quando superior, a miserabilidade deverá ser comprovada por outros meios de prova, por outros fatores que possam indicar o estado de penúria do cidadão.

Como ressaltado pelo STF, essa abertura interpretativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, pois vai ao encontro do objetivo último da assistência social, qual seja, amparar o cidadão em situação de vulnerabilidade social e financeira, condição que impossibilita o exercício de seus direitos fundamentais, por meio do atendimento de suas necessidades básicas.

Não obstante a Corte Constitucional tenha recomendado a revisão do parâmetro de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 1993, para adequá-lo ao novo cenário político, econômico e social brasileiro, de forma a equipará-lo, pelo menos, ao padrão de renda per capita familiar já estabelecida na legislação assistencial posterior à LOAS, a exemplo da Lei nº 10.836, de 2004; Lei nº 10.689, de 2003; Lei nº 10.219, de 2001; Lei nº 9.533, de 1997, consideramos que já tramitam, nesta Casa Legislativa, diversos projetos com este desiderato, e que podem, em um curto espaço de tempo, ser aprovados para corrigir a inconstitucionalidade apontada pela decisão do STF.

No entanto, é nosso dever propor o aperfeiçoamento da legislação assistencial, de forma a prever a possibilidade de mensuração da condição de miserabilidade dos postulantes ao BPC por outros meios de prova, em estrita consonância com a orientação emanada na referidas decisões da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Suprema Corte Brasileira. O Parlamento não pode se furtar à sua obrigação constitucional de legislar sobre matérias relativas à assistência social, a fim de evitar a continuidade da judicialização dessa questão.

Ademais, a omissão do legislador pode trazer prejuízos relevantes a idosos e pessoas com deficiência carentes, que, até a apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, terão de recorrer ao Poder Judiciário para que o corte de renda de $\frac{1}{2}$ salário mínimo *per capita* passe a ser considerado como o parâmetro objetivo para concessão do benefício assistencial, além de ter de buscar a prestação jurisdicional nos casos em que for necessária a consideração de outros meios de prova para aferição da condição de miserabilidade do cidadão elegível ao BPC. Não se pode olvidar, também, o enorme passivo financeiro que a demora na ação legislativa pode causar aos cofres públicos.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, que insere dispositivo à Lei nº 8.742, de 1993, para prever que, na concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, o critério objetivo de renda familiar mensal seja visto como um limite mínimo, sendo possível a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar.

Convicto da relevância social dessa proposta para que milhares de idosos e pessoas com deficiência possam usufruir de uma vida minimamente digna, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA